



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.130 - CE (2009/0196612-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : **ERNESTO GURGEL VALENTE NETO**
EMBARGANTE : **HELENITA GURGEL DO AMARAL VALENTE**
ADVOGADO : **MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

I. Postula-se, nos Embargos de Declaração, a reforma do acórdão da Turma, para que, sanados os vícios apontados, seja conferido efeito suspensivo a Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dera parcial provimento a remessa oficial e Apelação, para julgar improcedente o pedido relativo ao restabelecimento de pensões por morte, devidas aos embargantes.

II. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao Agravo em Recurso Especial – interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo –, por violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

III. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto.

IV. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.130 - CE (2009/0196612-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ERNESTO GURGEL VALENTE NETO E HELENITA GURGEL DO AMARAL VALENTE, em face de acórdão proferido por esta Sexta Turma, de relatoria do Ministro HAROLDO RODRIGUES, que rejeitou anteriores Embargos de Declaração, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.
3. Embargos rejeitados" (fl. 779e).

Sustentam os embargantes, em síntese, que as decisões proferidas na presente Medida Cautelar padeceriam de fundamentação genérica, porquanto não esclareceram as questões que os embargantes entendem pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Aduzem, outrossim, que teria havido erro de fato e omissão no acórdão que julgou os primeiros Embargos de Declaração, porquanto "o acórdão do regimental partiu de premissa equivocada, ao afirmar que os embargantes 'não lograram demonstrar neste juízo de cognição sumária o caráter teratológico do aresto objurgado, tampouco que a jurisprudência do STJ tenha sido contrariada" (fl. 792e), além do que não teria apresentado motivação para rejeitar os Embargos Declaratórios e deixar de aplicar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Asseveram que haveria provas nos autos que lhes assegurariam a percepção de pensão por morte deixada por seu avô.

Requerem, assim, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, "para suprir o erro de fato; para suprir a omissão e ou contradição existentes no acórdão recorrido" (fl. 806e), atribuindo-se, em consequência, efeito suspensivo ao Recurso Especial, conforme requerido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.130 - CE (2009/0196612-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Depreende-se dos autos que os embargantes ajuizaram a presente Medida Cautelar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dera parcial provimento a remessa oficial e Apelação, para julgar improcedente o pedido relativo ao restabelecimento de pensões por morte, devidas aos embargantes.

O Ministro HAROLDO RODRIGUES havia proferido decisão, negando seguimento ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial, ao argumento de que ainda não havia sequer sido admitido o recurso, no Tribunal **a quo** (fls. 608/610e).

Interposto Agravo Regimental, foram improvidos (fls. 687/692e).

Em sequência, foram manejados Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 774/779e).

Daí os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanados os vícios apontados e, em consequência, seja deferido o efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o Recurso Especial, ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, foi inadmitido, pelo Tribunal **a quo**. Interposto Agravo em Recurso Especial, foi-lhe dado provimento, em 01/04/2013, em face de violação ao art. 535, II, do CPC, para "anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se analise a questão tida por omissa".

Contra essa decisão foi interposto Agravo Regimental, pela União, que foi improvido, assim como opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados, em julgamento ocorrido em 17/12/2013.

Dessa forma, julgado o recurso ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, pela perda superveniente de seu objeto. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Julgado o recurso especial a que se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio de medida cautelar, julga-se extinta a medida, por falta de objeto.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na MC 16.401/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto.

2. A Corte Especial já decidiu, repetidas vezes, que o julgamento declarando a perda de objeto da cautelar independe do trânsito em julgado (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.06.2013).

3. O não provimento do recurso especial afasta a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) em que se ampara a cautelar, não havendo como persistir a liminar anteriormente deferida.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 15.372/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A ELA VINCULADO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA E. TERCEIRA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO" (STJ, AgRg na MC 18.933/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/04/2012).

Pelo exposto, julgo prejudicados os presentes Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0196612-5 **EDcl nos EDcl no AgRg na**
PROCESSO ELETRÔNICO MC 16.130 / CE

Número Origem: 200881000040727

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ERNESTO GURGEL VALENTE NETO
REQUERENTE : HELENITA GURGEL DO AMARAL VALENTE
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERNESTO GURGEL VALENTE NETO
EMBARGANTE : HELENITA GURGEL DO AMARAL VALENTE
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.